



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13936.000052/2002-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.697 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2014
Matéria IPI - Crédito Presumido
Recorrente VALDIR LUIZ ROSSONI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE NÃO CONTRIBUINTES DE PIS/PASEP E COFINS. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DO RECURSO REPETITIVO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 62-A DO RICARF.

Nos termos do 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF 256/09, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 993.164/MG, julgado como recurso repetitivo, a Lei nº 9.363/96 permite que sejam incluídas, na determinação da base de cálculo do crédito presumido do IPI, as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem realizadas junto a fornecedores não onerados pelas contribuições ao PIS/Pasep e Cofins - pessoas físicas e cooperativas.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Robson José Bayerl – Presidente *ad hoc* e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios, Raquel Motta Brandão Minatel, Eloy Eros da Silva Nogueira, Angela Sartori e Cláudio Monroe Massetti.

Relatório

Cuida-se, na espécie, de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, lastreado na Lei nº 9.363/96, referente ao 4º trimestre/2001, cujo glosa açambarcou as aquisições de pessoas físicas consideradas no cálculo.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte sustentou a inexistência de vedação a tal pretensão e fez remissão à decisão do STJ consubstanciada no REsp 586.392/RN.

A DRJ Ribeirão Preto/SP manteve a glosa alegando falta de previsão legal para o cômputo destas aquisições na apuração do crédito vindicado.

Em recurso voluntário o contribuinte insistiu na ausência de respaldo legal para a restrição imposta, citando jurisprudência deste Conselho Administrativo.

Na sessão de março/2009, através da Resolução nº 2803-00.002, o julgamento foi convertido em diligência para juntada de documentos.

Providenciados os elementos requeridos, retornou o feito para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso interposto é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade.

Respeitante à possibilidade de inclusão de aquisições não oneradas pelo PIS/Pasep e Cofins no cálculo do benefício regido pela Lei nº 9.363/96, já tive oportunidade de manifestar-me no sentido que seu art. 1º garantiu às empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais um crédito presumido do IPI, como ressarcimento de aludidas contribuições **incidentes** sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Por este motivo, inclusive, não vislumbro qualquer ilegalidade na IN SRF 23/97, haja vista que a vedação lá consubstanciada é mera decorrência lógica desta interpretação, não havendo inovação indevida do ordenamento.

Como extraído do preceito, a incidência das exações sobre as aquisições é pressuposto inarredável para fruição do crédito presumido em tela, o que sabidamente não ocorre com as compras efetuadas de pessoas físicas, que não compõem o universo de sujeição passiva das exações.

Entendo que o adjetivo “presumido”, constante da redação legal, diz respeito não à sua incidência, que vem contemplada como exigível no preceito, mas sim em relação às etapas da cadeia produtiva sujeitas às contribuições cumulativas que se pretende ressarcir, isto é, a presunção recai sobre a “quantidade de vezes” correspondente às etapas da cadeia produtiva que serão ressarcidas as contribuições que gravam a cadeia econômica.

Na hipótese o legislador optou por considerar apenas duas etapas, sem maiores indagações acerca de setores econômicos específicos, ou peculiaridades deste ou daquele ramo industrial, tanto assim que o somatório das alíquotas dos tributos em epígrafe, à época da publicação da legislação de regência do crédito, equivalente a 2,65% (2% da Cofins e 0,65% do PIS/Pasep), equivalia ao coeficiente legal de 5,37% (cinco inteiros e trinta e sete centésimos percentuais).

Assim, a presunção de que tenha havido alguma espécie de incidência de PIS/Pasep e Cofins ao longo da cadeia de produção, mesmo nas aquisições de matérias-primas de pessoas físicas, reflexo da cumulatividade destes tributos, não poderia prevalecer sobre o texto de lei, que é expresso neste sentido, *verbis*:

“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.” (destaquei)

Demais disso, tratando-se o crédito presumido de clara renúncia fiscal, subsumir-se-ia à categoria dos benefícios desta mesma natureza, de modo que sua interpretação deveria ser literal e restritiva, *ex vi* do art. 111 do Código Tributário Nacional.

Entretanto, não foi este o entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça que, em sede de recurso repetitivo, assim julgou a matéria, por intermédio do REsp 993.164/MG, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO

CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

(...)

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

(...)

15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 993164/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010)”

Com o advento do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 256/09, através de seu art. 62-A, houve textual imposição de observância, por parte de suas Turmas julgadoras, dos precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça julgados sob a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, respectivamente, a repercussão geral e o julgamento de recursos repetitivo.

Neste diapasão, com a ressalva da opinião pessoal, considerando que aludido aresto reflete posicionamento definitivo¹, as aquisições glosadas pela Unidade preparadora devem ser restabelecidas, em respeito à decisão em epígrafe.

¹ Em consulta à página virtual do STJ (www.stj.jus.br - 22/03/2012) verificou-se a interposição de recurso extraordinário.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Robson José Bayerl

CÓPIA